Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 303/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11067/2014
PROTOCOLO	**:** 1521498
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	**:** IVETE APARECIDA BATISTA PEREIRA GALACINI
INTERESSADO	**:** CLÍNICA MÉDICA CASSILÂNDIA LTDA
VALOR	**:** R$ 165.600,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – SERVIÇOS DE APOIO, DIAGNÓSTICO E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS – TERMO DE CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais.

A formalização de termo de credenciamento é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Termo de Credenciamento n. 01/2014 e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Cassilândia, através do Fundo Municipal de Saúde e a Clínica Médica Cassilândia Ltda, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Ivete Aparecida Batista Pereira Galacini, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Termo de Credenciamento n. 01/2014 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia, através do Fundo Municipal de Saúde e a Clínica Médica Cassilândia Ltda, tendo como objeto o credenciamento sem exclusividade da citada empresa, com médico especialista em ginecologia para a prestação de serviços na área de acompanhamento, supervisão e execução dos casos com lesões precursoras do câncer de colo uterino, realização de serviços de apoio, diagnóstico e procedimentos cirúrgicos na área ginecológica para atender a demanda do município, pelo período estimado de 12 (doze) meses.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 13077/2016 (f. 224/233), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 234/235), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual e da execução financeira e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, atendem as determinações do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, conforme demonstrado abaixo:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 118.760,00
NOTAS FISCAIS	R$ 118.760,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 118.760,00

Conforme a análise da 3ª ICE, os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], ressalvando quanto ao encaminhamento a destempo dos documentos referentes à execução do contrato ao Tribunal de Contas (3ª fase), extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Termo de Credenciamento n. 01/2014 e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Cassilândia, através do Fundo Municipal de Saúde e a Clínica Médica Cassilândia Ltda, conforme o inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I, II e III do art. 120, da RNTC n. 76/2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Ivete Aparecida Batista Pereira Galacini, Secretária Municipal de Saúde de Cassilândia à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Termo de Credenciamento n. 01/2014 e de sua execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC

SETAC-KBV/ARP